



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

TC-004174.989.22-8 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2022.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Hamilton Bernardes Junior e Fábio Vinicius Polidoro.

Períodos: (01/01/22 a 31/03/22) e (04/04/22 a 31/12/22).

Advogada: Eugênia Carolina Silveira Lopes (OAB/SP nº 441.889).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 28 de maio de 2024, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2022.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,00%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 84,40%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 39,02%; Aplicação na Saúde: 25,26%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 2,05%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Publique-se, officie-se conforme determina a Nota de Decisão e
enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 28 de maio de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004174.989.22-8
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 28-05-2024

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2022.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: PEDREIRA
EXERCÍCIO: 2022

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os eventuais expedientes eletrônicos referenciados, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 29 de maio de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **28/5/2024**

45 TC-004174.989.22-8 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2022.

Prefeitos: Hamilton Bernardes Junior e Fábio Vinicius Polidoro.

Períodos: (01/01/22 a 31/03/22) e (04/04/22 a 31/12/22).

Advogado(s): Eugenia Carolina Silveira Lopes (OAB/SP nº 441.889).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,00%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95–100%)
Educação Básica	84,40%	(60%)
Pessoal	39,02%	(54%)
Saúde	25,26%	(15%)
Receita Prevista	R\$234.103.905,00	
Receita Realizada	R\$228.806.872,93	
Execução Financeira	R\$20.041.965,97	
Execução orçamentária	Superávit → 2,05%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Pedreira**, relativas ao exercício de **2022**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas – UR-3.

No relatório de fiscalização (evento 37) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização da Atuação do Controle Interno

- Controlador Interno exerce função gratificada contrariando decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676.

Obras Paralisadas

- obra paralisada desde 21/07/2021 não informada ao painel de obras desta E. Corte de Contas.

Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)

- falta de fidedignidade na prestação de informação ao sistema do IEG-M 2022-2023; indicadores estabelecidos para algumas metas previstas no PPA inviabilizam a análises do resultado efetivo; impossibilidade de atestar a eficiência do diagnóstico e adequação finalística dos programas previstos no PPA; inviabilidade de atestar a adequação do sistema de custos para a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; a LOA não estabeleceu medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual (20%), acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal; alterações orçamentárias, que representaram 49,23% das dotações iniciais, demonstrando necessidade de adequação realística dos valores orçados inicialmente para programas e ações nas peças de planejamento; a verificação do resultado físico alcançado ficou comprometida, demonstrando que o Município não alcançou a maioria das metas previstas para o exercício fiscalizado; inconsistências relacionadas às ações quanto às informações enviadas no Relatório de Atividades do Sistema AUDESP.

Adequação Fiscal das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M)

- inexistência de previsão para revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV) no Código Tributário Municipal ou em lei específica; ausência de revisão há mais de 8 (oito) anos, vem causando prejuízos à eficiência da gestão e à justiça fiscal no Município, no que tange ao IPTU.

Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)

- a maior parte das unidades escolares do Município de Pedreira não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB); a Prefeitura não fez entrega de uniforme escolar nas escolas do Anos Iniciais do Ensino Fundamental no exercício fiscalizado.

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

- nenhuma escola de educação municipal atingiu a Meta Projetada do IDEB para 2021.

Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP

- a maioria das escolas analisadas não obteve mais de 50% dos seus alunos de 5º ano avaliados com grau de proficiência acima do básico, em Língua Portuguesa e Matemática; nenhuma escola analisada atingiu 50% em Ciências da Natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Déficit de Vagas no Ensino Infantil

- existência de déficit de 54 vagas no Ensino Infantil – Creche, ocorrência com recomendação e determinação em exercícios anteriores.

Fiscalização Operacional – Creche e Escola

- falhas comuns às escolas visitadas quanto à inexistência de AVCB e ou CLCB e necessidade de reformas; recursos despendidos pela municipalidade para as ações em reforma/adequação das unidades escolares atingiu apenas 30,52% da dotação orçamentária do exercício fiscalizado.

Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde/IEG-M)

- ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), em duas unidades de saúde do Município.

Verificação de Resolutividade no Agendamento de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, de Consultas de Especialidades Médicas, de Exames e quanto ao fornecimento de Medicamentos

- existência de restrição ao acesso de procedimentos cirúrgicos, de consultas médicas de especialidades, de exames médicos, bem como de medicamentos no Município representando afronta ao direito social da saúde.

Coberturas Vacinais

- o Município não atingiu a maioria das metas de cobertura de diversas vacinas.

Da Licença da Vigilância Sanitária, AVCB ou CLCB, Ponto Eletrônico Necessidade de Manutenção das Unidades de Saúde

- existência de unidades de saúde sem AVCB e ou CLCB e unidade com necessidade de reforma.

Publicação de Escalas dos Profissionais da Saúde em Sítios Eletrônicos (Internet)

- a Prefeitura Municipal não disponibilizou em 2022 as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet).

Fiscalização Operacional da Saúde

- existência de falhas comuns às unidades de saúde visitadas quanto a necessidade de reformas e adequação da acessibilidade; recursos despendidos pela municipalidade para as ações em reforma/adequação das unidades escolares atingiu apenas 30,52% da dotação orçamentária.

Análise de Políticas Públicas – Centro de Atenção Psicossocial - CAPS

- ausência de: identificação e quantificação da população potencial do Município para receber os serviços da Divisão CAPS, através de divulgação dos seus serviços na comunidade, site eletrônico e busca ativa; implantação de metas e acompanhamento do realizado quanto ao número de pessoas atendidas com vistas ao atingimento da população potencial do Município; regularização do quadro existente (11) na quantidade do quadro definido (12) dos profissionais que compõem a equipe multidisciplinar para adequação do atendimento; readequação: 1. do Plano de Trabalho de modo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quantificar, além do número de atendimentos, qual o número de pessoas e avaliar periodicamente as metas e os resultados dos objetivos do CRAS; 2. nas peças orçamentárias das metas e ações do CAPS que se apresentam equivocadamente em “percentual”; 3. entre os valores orçado e o executado, de modo a atender o potencial das pessoas do Município de Pedreira, abrangidas pelo objetivo do CRAS.

Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb/IEG-M)

- o Município não cumpriu todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade/IEG-M)

- o Órgão não vem realizando os exercícios simulados para as contingências previstas no inciso XI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/2012; obra paralisada desde 21/07/2021 (Teatro Municipal) afetando as políticas públicas ligadas ao turismo e cultura do Município.

Das Deficiências na Gestão Municipal de Proteção e Defesa Civil

- o Município não efetuou inscrição no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos; ausência de promoção de implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDECs), no intuito de estabelecer o elo entre o poder público e a comunidade, ampliando assim o trabalho preventivo e a resposta a desastres; não constam do Plano Diretor do Município exigências da Lei Federal nº 10.257/01.

Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais – Gestão Fiscal

- falta de adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nos termos da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Demais aspectos sobre Recursos Humanos

- nomeação de 11 servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Cargos em Comissão sem exigência de Formação em Nível Superior

- existência de servidores ocupantes de cargos em comissão sem a formação mínima exigida.

Servidores com Férias vencidas acima de 60 dias

- servidores (efetivos e comissionados) com férias vencidas há mais de 60 dias.

Do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB

- ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para o imóvel sede da Prefeitura Municipal de Pedreira.

Do Cadastro da Dívida Ativa

- último recadastramento geral de bens imóveis foi realizado em 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Da Cobrança Extrajudicial e Judicial da Dívida Ativa

- a Prefeitura não realizou as modalidades de cobrança extrajudicial em 2022 através do Protesto Extrajudicial da CDA (Certidão da Dívida Ativa), Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN) e Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Demais apurações sobre o FUNDEB

- falta de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais.

Do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as Escolas

- a maior parte das escolas não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Controle Social - Saúde

- Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Terceira Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012), em análise pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS até ao final da fiscalização *in loco*.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- o Município poderá não atingir algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- falta de atendimento às disposições da Lei Orgânica, instruções, recomendações e determinação exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação dos responsáveis pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 10/7/2023, os senhores Hamilton Bernardes Junior e Fábio Vinícius Polidoro¹ apresentaram justificativas (evento 113), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

¹Hamilton Bernardes Junior (1/1/2022 a 31/3/2022) e Fábio Vinícius Polidoro (4/4/2022 a 31/12/2022). O Vice-Prefeito assumiu após renúncia do Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica (evento 113.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que a Prefeitura está caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art. 1º, da LRF.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica (evento 113.2), quanto à ótica jurídica, considera que foram observadas as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais.

Desse modo conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 113.3), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 118, também opina pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Pedreira, com recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Pedreira	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,5	6,1	6,5	6,8	7,2	7,2	6,6	5,7	6,1	6,3	6,5	6,8	7,0	7,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Pedreira	4.031	4.123	R\$ 47.255.239,22	R\$ 56.840.017,73
Região Administrativa de Campinas	632.531	642.928	R\$ 8.599.946.521,50	R\$ 10.871.557.614,74
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Pedreira	R\$ 11.722,96	R\$ 13.786,08
Região Administrativa de Campinas	R\$ 13.596,09	R\$ 16.909,45
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Pedreira	48.992	43.112	R\$ 50.729.922,12	R\$ 55.125.662,10
Região Administrativa de Campinas	7.272.506	7.020.256	R\$ 8.896.925.826,95	R\$ 9.910.286.428,08
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Pedreira	R\$ 1.035,47	R\$ 1.278,66
Região Administrativa de Campinas	R\$ 1.223,36	R\$ 1.411,67
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	A	B	B	B+	B	B
2015	B	B+	B+	B	B	B	B	B
2016	B	B+	B+	B	C+	B	A	C+
2017	B	B	B+	C	B+	B	B	C+
2018	B	B	B	B	B	B	B+	B
2019	B	C+	B	B	B	B	C	C+
2020	B	B	B	C	B	B	B	A
2021	B	B	C+	C+	B+	B	A	B+
2022	B	B	B+	C	B+	B+	B+	A

Contas anteriores:

2019 – TC-004796.989.19-2 – Favorável, com recomendações;

2020 – TC-003144.989.20-9 – Favorável, com recomendações; e

2021 – TC-007127.989.20-0 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004174.989.22-8

Os autos revelam que o Município de Pedreira cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,00%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **84,40%** foi destinada à **valorização dos profissionais da educação básica**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **25,26%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **39,02%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município está enquadrado no Regime Ordinário tendo pago a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

totalidade da dívida judicial, bem como a totalidade dos requerimentos de baixa monta, incidentes no período em exame.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 113.1), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Pedreira** apresentou no exercício média geral de resultados “B+”, considerado, portanto, de “muito efetivo”, perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Conforme demonstrado, o Poder Executivo Municipal também observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

No entanto, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre os quesitos que necessitem de reparos, a fim de aprimorá-los e tornar mais eficientes os serviços prestados aos munícipes.

Por todo exposto, os apontamentos da fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Pedreira**, relativas ao exercício de **2022**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações:

– adote providências para que o Controle Interno seja exercido por servidor efetivo com dedicação exclusiva ao setor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- informe a esta Corte de Contas a existência de obras paralisadas no Município;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
- aprimore a fase de planejamento do orçamento, de forma a evitar elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- aprimore a fase de planejamento do orçamento, de forma a evitar elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- providencie Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os prédios públicos municipais, em especial a sede da Prefeitura e unidades de ensino e saúde;
- elimine o déficit de vagas em creches municipais;
- adote providências visando a redução da fila de espera por exames, cirurgias eletivas e consultas em especialidades médicas;
- promova ações que possibilitem maior cobertura vacinal;
- restrinja os cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento;
- exija requisitos de escolaridade compatíveis com o exercício de cargos em comissão;
- regularize a situação dos servidores que se encontram com acúmulo de férias vencidas;
- aprimore o controle e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, incrementando a utilização das modalidades de cobrança extrajudicial;
- implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
- preste informações fidedignas ao sistema AUDESP;
- adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU;
- atenda integralmente às disposições da Lei Orgânica, instruções, recomendações e determinações exaradas por esta Corte de Contas; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Pedreira, do ano 2022, TC-4174.989.22-8, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES, Diretor Técnico de Divisão**, em 18/09/2024, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1050919** e o código CRC **C2A657A0**.

Av. Carlos Grimaldi, 880 - Bairro Jardim
Conceição - Campinas

SP - CEP 13091-000

Referência: Processo nº 0016676/2024-09

SEI nº 1050919



Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Pedreira** do ano de 2022, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA**:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/83FBFB3E23FB1DE6D5FEA9EEC1AA46ED/sftp/00004174989228_e_outros_0016676202409.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MAIA DE SOUZA, Coordenadora do E-TCESP**, em 18/09/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1050970** e o código CRC **F0856F8A**.



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-4174.989.22-8, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Pedreira**, exercício de 2022, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/83FBFB3E23FB1DE6D5FEA9EEC1AA46ED/sftp/00004174989228_e_outros_0016676202409.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES, Diretor Técnico de Divisão**, em 18/09/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Luis Nieri, Usuário Externo**, em 19/09/2024, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1051107** e o código CRC **F389A93D**.

Processo nº:	TC-4174.989.22-8
Prefeitura Municipal:	Pedreira
Prefeito (a):	Hamilton Bernardes Junior – 01/01/2022 a 31/03/2022 Fábio Vinícius Polidoro – 04/04/2022 a 31/12/2022
População estimada¹:	43.112
Porte do Município²:	Médio
Receita Corrente Líquida (RCL)³:	R\$ 216.603.240,08
Exercício:	2022
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,05%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	8,23%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	39,02%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,00%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	98,87%

¹ Conforme censo realizado pelo IBGE em 2022 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/pedreira/panorama>).

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

³ Evento 37.49, fl. 02.



ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	84,40%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,26%

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, acompanhando as conclusões da Assessoria Técnica (evento 113), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém, **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo possuem falhas que, embora possam ser levadas ao campo das recomendações, devem ser prontamente corrigidas pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, deve o Executivo Municipal promover efetivamente a abertura de novas creches (uma delas já finalizada) anunciada em sua defesa (evento 98.1, fl. 09), visando a eliminação do déficit de vagas em creches municipais.

Ressalta-se, também, a necessidade de que o Executivo Municipal envide esforços no sentido da redução da fila de espera por exames, cirurgias eletivas e consultas em especialidades médicas, incrementando a atuação direta da Municipalidade, inclusive mediante realização de ajustes com entidades do Terceiro Setor para a prestação desses serviços.

Ademais, deve a Municipalidade obter Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as unidades de ensino e de saúde municipais, bem como para a sede da Prefeitura, de forma a não colocar em risco a população local.

Ante o exposto, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.5** – adote providências para que o Controle Interno seja exercido por servidor efetivo com dedicação exclusiva ao setor;

2. **Item A.6** – informe a esta Corte de Contas a existência de obras paralisadas no Município;
3. **Itens B.1, B.2, B.3, B.3.1.1, B.3.1.2, B.3.1.7, B.4, B.4.1.2, B.4.1.3, B.4.1.4, B.4.1.6, B.4.1.7, B.5, B.6 e B.6.1** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
4. **Item B.1** – aprimore a fase de planejamento do orçamento, de forma a evitar elevados percentuais de alterações orçamentárias;
5. **Itens B.3, B.4, C.2.2 e D.1.6** – providencie Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os prédios públicos municipais, em especial a sede da Prefeitura e unidades de ensino e saúde;
6. **Item B.3.1.5** – elimine o déficit de vagas em creches municipais;
7. **Item B.4.1.1** – adote providências visando a redução da fila de espera por exames, cirurgias eletivas e consultas em especialidades médicas;
8. **Item C.1.10** – restrinja os cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento;
9. **Item C.1.10.2** – exija requisitos de escolaridade compatíveis com o exercício de cargos em comissão;
10. **Item C.1.10.3** – regularize a situação dos servidores que se encontram com acúmulo de férias vencidas;
11. **Itens C.2.3.1 e C.2.3.3** – aprimore o controle e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, incrementando a utilização das modalidades de cobrança extrajudicial;
12. **Item D.1.3** – implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
13. **Item E.2** – preste informações fidedignas ao sistema AUDESP;
14. **Item F.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
15. **Item F.2** – atenda à Lei Orgânica, Instruções, determinações e recomendações desta E. Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso ressaltar à Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções do art. 104 da LCE nº 709/1993.



No mais, tendo em vista a falta de AVCB na sede da Prefeitura e em unidades de ensino e de saúde municipais (evento 37.49, itens B.3, B.4, C.2.2 e D.1.6), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015⁴ e ao Decreto Estadual 63.911/2018⁵, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

São Paulo, 14 de março de 2024.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas

/47/

⁴ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

⁵ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

